



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2020

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC

ASSUNTO: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de consumo e equipamentos de informática.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666, DE 1993 C.C. A LEI Nº 10.520/02. POSSIBILIDADE LEGAL.

I - DA SÍNTESE FÁTICA

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, o presente feito foi encaminhado pela Comissão Permanente Municipal de Licitação, com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

Trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 02/2020, visando a contratação de empresa para o fornecimento de



gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão e Administração.

A necessidade de se adquirir o produto acima foi justificada para atender as demandas da referida Secretaria Municipal, *“é de fundamental importância a referida contratação uma vez que a Câmara de vereadores de Cruzeiro do Sul, não dispõem do referido material em estoque para a manutenção continuidade das atividades diárias desenvolvidas pela Câmara.”*

Foi realizada pesquisa de mercado que gerou o MAPA COMPARATIVO DE PREÇO, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados. (fls. 27/35)

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos com os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam: I) Requerimento e demanda da Câmara de Vereadores; II) Autorização para abertura do Certame; III) Termo de referência; IV) Cotação de preços; IV) Mapa comparativo de Preços; V) Minuta do Edital de Licitação; VI) Minuta da Ata de Registro de Preço; Minuta do Contrato e demais anexos.

É o breve relatório. Passo a opinar

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nessa quadra, compete registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, de modo a interferir num eventual juízo



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pelos gestores da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, portanto, este Parecer Jurídico se aterá unicamente ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, pois:

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Constam, ainda, orçamentos prévios para verificação dos preços comuns praticados no mercado.

Observava-se que o presente certame trata-se do Sistema de Registro de Preços – SRP, para o qual, segundo inteligência do artigo 07, §2º do Decreto 7.892/2013, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pela controladoria interna desta Câmara de Vereadores.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II – Local a ser retirado o edital;*
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;*
- IV – Condições para participação;*
- V – Critérios para julgamento;*
- VI – Condições de pagamento;*
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;*
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;*
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.*

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

A minuta do contrato, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se, para a presente demanda, que a Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Sul/AC poderá adotar a



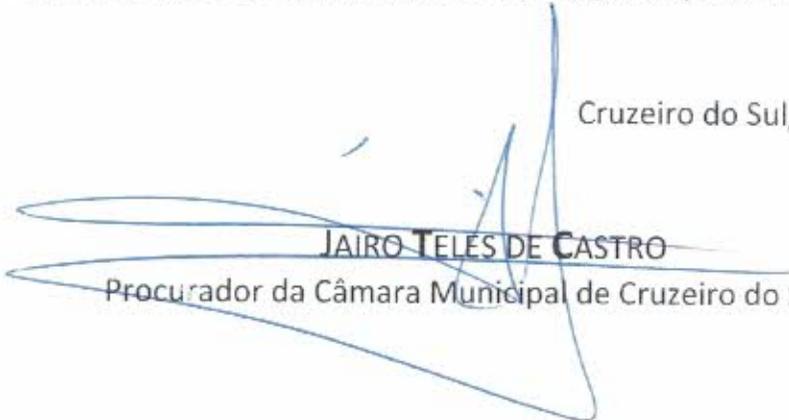
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

modalidade de Licitação Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços, encontrando-se as minutas edital, ata e contrato, em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontram **APROVADOS** por esse departamento jurídico.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, **este parecer é de caráter meramente opinativo**, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor que é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, S.M.J, este é o entendimento.

Cruzeiro do Sul/AC, 23 de abril de 2020.



JAIRO TELES DE CASTRO

Procurador da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC